

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900022083804

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

**DESPACHO Nº 1788/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). MEMBRO DE COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. ART. 329, LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. EXIGÊNCIA LEGAL DE FUNCIONÁRIO EFETIVO. MILITAR À DISPOSIÇÃO DO IPASGO PARA FUNÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INTEGRAR COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA NO ÂMBITO DA AUTARQUIA, PARA APURAR CONDUITA DE CIVIL. ORIENTAÇÃO PGE PRECEDENTE. DESPACHO “AG” Nº 000452/2018. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 NO SENTIDO DE ASSEGURAR IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA AO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

1. Autos em que a **Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado de Goiás**, no **Parecer PROCSET nº 23/2019** (9718251), atendendo solicitação do **Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás- IPASGO** (Ofício nº 770/2019 IPASGO; 9284686), expõe considerações acerca do artigo 329 da Lei Estadual nº 10.460/88, concluindo pela impossibilidade de militar estadual, à disposição de tal autarquia estadual para o exercício de função civil, ser membro de Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), disciplinado naquela legislação estatutária civil.

2. Segundo a Procuradoria Setorial, havendo determinação no referido artigo 329 para que a Comissão Processante de PAD seja composta por servidores titulares de cargos efetivos, o militar, como agente público de categoria própria, inconfundível com os servidores públicos detentores de cargos públicos efetivos, não pode participar de tal Comitê Processante.

## 2.1. Brevemente relatados, segue manifestação fundamentada.

### 3. Deixo de aprovar a orientação externada pela Procuradoria Setorial.

4. Circunstância análoga já foi analisada por esta Procuradoria-Geral, sendo as diretrizes então firmadas pela possibilidade jurídica de Comissão Processante em PAD ser composta por "servidor" (acepção em sentido lato) de quadro funcional diverso (inclusive militar) daquele do acusado. Seguem, sobre a questão, passagens do **Despacho "AG" nº 000452/2018** (processo nº 201500007004004), abaixo transcritas:

*“Trata-se processo administrativo disciplinar instaurado com o objetivo de apurar a prática das infrações disciplinares capituladas no artigo 303, incisos XXIII e XXX, da Lei n.º 10.460/1988, atribuídas a [...], ocupante do cargo de Médico Legista do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico Científica, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.*

*2. A Comissão Processante, que é composta por três Policiais Militares (Portaria nº 1114/2016/SSPAP - fl. 06), no relatório de fl. 135/151, sugeriu a aplicação de pena de suspensão de até 90 (noventa) dias” pelas transgressões especificadas na portaria inaugural.*

*3. A Especializada, invocando a regra do caput do artigo 329 da Lei nº 10.460/1988, concluiu pela nulidade integral do feito sob o argumento de que os membros da Comissão Processante não integram o mesmo quadro de pessoal do processado e que esta deveria ser composta por servidores da Polícia Civil. (...)*

*4. Diversamente do que restou consignado no opinativo, a nova redação do artigo 329 da Lei nº 10.460/1988 não induz à conclusão de que a comissão processante deve ser composta por ‘servidores que integram o mesmo quadro de pessoal a que pertence o processado’, de sorte que inexistente a nulidade apontada em seus itens 9, 10 e 11.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a literalidade do artigo 149, caput, da Lei Federal nº 8.112/1990, que exibe texto idêntico ao estampado no artigo 329 da Lei nº 10.460/1988, reconheceu expressamente a possibilidade de que os membros do trio processante sejam provenientes de órgão diverso daquele de origem do processado:*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT.’ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.0 art. 141, 1, da Lei 8.112/1990, em consonância com o art. 84, XXV, da Lei Fundamental, predica que o Presidente da República a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a servidor vinculado ao Poder Executivo, sendo constitucional, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Constituição, e do art. 10, 1, do Decreto 3.035/1999, a delegação aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União. Precedentes: RE 633009 AgR. Rei. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Die 27-09-2011: RMS 24194, Rei, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07-10-2011; MS 25518, Rei. Mm. Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno, Di 10-08-2006, dentre outros. 2. In casu, a delegação de competência para a aplicação da sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato do Ministro de Estado da Justiça. 3. A Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que possui competência para instaurar o procedimento próprio para apurar faltas cometidas pelos seus subordinados, nos termos do art. 51, inciso XIV, do Regimento Interno do DEPEN, e art. 143 da Lei 8.112/990. 4. O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de outro Órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo*

*superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado, o que não restou comprovado, no caso. (...) II. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal, RMS 32811 AgR, Relator(a): Mm. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DTVULG 18-11-2016 PUBLIC21-1 1-2016) texto original sem grifo*

6. *Tal orientação também é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE, PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. COMISSÃO PROCESSANTE. SECRETÁRIO. SERVIDOR ESTRANHO AO QUADRO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ART. 149 DA LEI N.º 8.112/90. SIGILO. ELUCIDAÇÃO DO FATO. ART. 150 DA LEI N.º 8.112/90. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Eventual nulidade de processo administrativo disciplinar, por inobservância a regra procedimental, exige a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso dos autos, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações e nas cópias dos atos realizados no PAD, razões suficientes para afastar as irregularidades procedimentais apontadas. III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. IV - A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 149, caput e parágrafos, não veda que a designação para secretariar a Comissão Disciplinar recaia sobre servidor diverso do quadro a que integra o acusado. Precedentes. V - O sigilo de que trata o art. 150 da Lei n.º 8.112/90, é aquele 'necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração', eis que instrumental à própria investigação. Precedentes. Segurança denegada. (MS 13.656/DE, Rei. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2009, DJe 02/02/2009) texto original sem grifo.*

7. *Antônio Carlos Alencar Carvalho igualmente defende inexistir a exigência apontada pela parecerista:*

*'Nada obsta, outrossim, que servidores com estabilidade no serviço público, lotados em outros órgãos administrativos, diversos daquele onde ocorreram as irregularidades, sejam designados como componentes do trio disciplinar, respeitada a exigência legal de que o seu presidente seja titular de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, conquanto se recomende, por razões expostas infra em item próprio, que todos os membros do conselho processual possuam nível hierárquico não inferior ao do processado, a bem da efetiva imparcialidade e apreciação, efetivamente colegial, da responsabilidade administrativa do agente público imputado. Cumpre delimitar a exegese do art. 149, caput, da Lei nº Federal nº 8.112/90, ao regram que o presidente da comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do indiciado.'*

8. *Realço que a equivocada interpretação conferida pela Especializada ao artigo 329, caput, da Lei nº 10.460/1988 confronta inclusive com a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, e acolhida por esta Procuradoria, sobre ser recomendável que o processamento do feito disciplinar se dê no âmbito do órgão cessionário nas situações em que a prática do ilícito ocorreu durante a vigência de cessão:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. I. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. 2. Ordem concedida. (Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 21.99 VI)F, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rei. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 03/03/2017)*

9. *Esclareço que a redação do artigo 62 da Lei Estadual 16.901/2010 não altera o raciocínio acima esposado, na medida em que tal dispositivo apenas estabelece como atribuição da Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil a efetivação de providências para a instauração de sindicância*

*ou processo administrativo disciplinar.”*

5. Dou realce à condição de militar dos membros da Comissão Processante do PAD, cuja legalidade foi apreciada na orientação reproduzida.

6. Efetivamente, na linha dessas diretrizes precedentes, mais sensato que a interpretação do artigo 329 da Lei Estadual nº 10.460/88, ao estipular que a Comissão Processante será composta por “*funcionários ocupantes de cargos efetivos*”, direcione-se a assegurar a presença de membros aptos a atuarem na condução do feito disciplinar com plena imparcialidade, descomprometidos e independentes de qualquer ingerência superior, daí a razão pela qual servidores interinos, ou exoneráveis *ad nutum* não serem aptos a participar desses comitês de apuração.

7. O militar estadual, contanto tecnicamente não inserido na terminologia *servidor público*, nem seja propriamente ocupante de *cargo* público efetivo, como asseverado pela Procuradoria Setorial da CGE, ingressa na carreira castrense por concurso público e cumpre na correspondente função um estágio inicial (art. 11, I e VI, da Lei Estadual nº 8.033/75 e art. 2º, *caput*, § 4º, Lei estadual nº 15.704/2006<sup>1</sup>), de modo que deve ser considerado efetivo e com alguma estabilidade na posição militar.

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 23/2019** e do presente Despacho) à Chefia da Procuradoria Setorial da CGE, aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa e ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> “Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigirse-á que o candidato:

*I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;*

(...)

*VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;*

(...)

§ 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.”

*“Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:*

*(...)*

*§ 4º O candidato aprovado dentro dos critérios estabelecidos no edital de seleção será provido por meio de matrícula no Curso de Formação de Praças –CFP– na graduação de Soldado de 2ª Classe, com carga horária e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação, recebendo um número de registro provisório, sendo excluído automaticamente se reprovado por falta de aproveitamento ou convalidado por Conselho de Ensino ou Disciplinar.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/11/2019, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010156051** e o código CRC **7FEE1D81**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900022083804



SEI 000010156051